



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.875/001.451/91-49

Sessão de 06 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 105-07.570

Recurso nº: 70.548 - IRF: ANOS: DE 1985, 1987 e 1989

Recorrente: AUTO POSTO PROALCOOL LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A de-
cisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO POSTO PROALCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
elho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

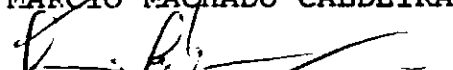
Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


VISTOS EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Gilberto Gongro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias
Schneider, José Geraldo Rosa (suplente convocado) e Afonso Celso
Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do
Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.451/91-49

RECURSO Nº: 70.548

ACORDÃO Nº: 105-7.570

RECORRENTE: AUTO POSTO PROALCOOL LTDA

R E L A T Ó R I O

Auto Posto Proalcool Ltda., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 23/24, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls.09..

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

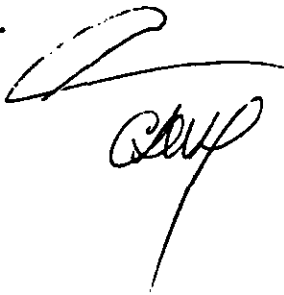
Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingres

Acórdão nº 105-7.570

sou com o recurso de fls. 27/28, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 102-169.

Esse processo foi julgado na sessão de 6/7/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.568, em dar provimento quanto- à matéria versada nos presentes autos.

É o relatório.



Acórdão nº 1057.570

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

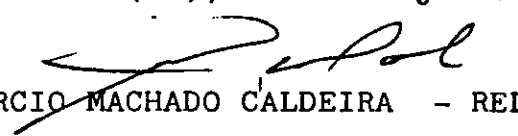
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para a co^{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento quanto a esta matéria: re^{flexiva}.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons^{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provi^{mentó}.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR 